



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 2000
C	Rubrica

67

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

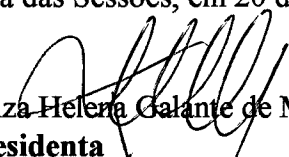
Sessão : 20 de outubro 1999
Recurso : 108.395
Recorrente : MK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

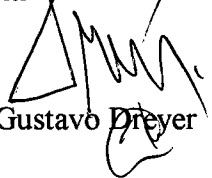
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. ALCANCE. CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - Na impossibilidade da perfeita aplicação da norma aos fatos das quais esta é supedâneo, aplicam-se a estes, subsidiariamente, as regras para tal efeito legalmente determinadas. Por tal, ainda que a produção não esteja clara e faticamente comprovada, o conceito legal da obtenção de produto mediante industrialização contida no RIPI assegura o devido contorno legal da espécie para reconhecer o direito ao ressarcimento ao estabelecimento produtor, por definição legal e exportador por revestir-se indubitavelmente de tal condição.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214
Recurso : 108.395
Recorrente : MK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao PIS/COFINS.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 117 e seguintes, amparada em documentos acostados a pedido da autoridade fiscal e em verificação *in loco*, o único estabelecimento da contribuinte funciona em parte como escritório e em parte como depósito, não tendo instalações que mostrem fluxo de produção, tendo a contribuinte informado ser a sua industrialização efetuada por terceiros. Por tudo a fiscalização concluiu que a empresa era mera comercializadora de produtos químicos adquiridos para revenda e intermediadora de negócios de artefatos de couro, não realizando atividades industriais, ensejando a conclusão do relatório a negativa do ressarcimento pleiteado.

Com fulcro em tal relatório a Delegada da Receita Federal denegou o pedido de ressarcimento *in totum*.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso ao Delegado de Julgamento, reconhecendo, de plano, que os produtos químicos efetivamente foram adquiridos para revenda, pelo que conformava-se com a sua exclusão do ressarcimento pleiteado.

Prossegue para afirmar que o fato de a contribuinte não efetuar a industrialização dentro de seu estabelecimento não a desqualifica como industrial, face à equiparação legalmente estabelecida.

Cita por derradeiro o objetivo da Lei n.º 9.363/96, que é o de desonerar as exportações de produtos manufaturados dos tributos sobre ela incidentes. Conclui defendendo que a industrialização e a exportação efetivamente ocorreram o que, por si só, assegura à contribuinte, equiparado à indústria e responsável pela exportação, o direito ao ressarcimento pleiteado.

A Decisão ora recorrida manteve a decisão da Delegada da Receita Federal, conforme a ementa que leio em sessão (fls. 130).

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214
Recurso : 108.395
Recorrente : MK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao PIS/COFINS.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 117 e seguintes, amparada em documentos acostados a pedido da autoridade fiscal e em verificação *in loco*, o único estabelecimento da contribuinte funciona em parte como escritório e em parte como depósito, não tendo instalações que mostrem fluxo de produção, tendo a contribuinte informado ser a sua industrialização efetuada por terceiros. Por tudo a fiscalização concluiu que a empresa era mera comercializadora de produtos químicos adquiridos para revenda e intermediadora de negócios de artefatos de couro, não realizando atividades industriais, ensejando a conclusão do relatório a negativa do ressarcimento pleiteado.

Com fulcro em tal relatório a Delegada da Receita Federal denegou o pedido de ressarcimento *in totum*.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso ao Delegado de Julgamento, reconhecendo, de plano, que os produtos químicos efetivamente foram adquiridos para revenda, pelo que conformava-se com a sua exclusão do ressarcimento pleiteado.

Prossegue para afirmar que o fato de a contribuinte não efetuar a industrialização dentro de seu estabelecimento não a desqualifica como industrial, face à equiparação legalmente estabelecida.

Cita por derradeiro o objetivo da Lei n.º 9.363/96, que é o de desonerar as exportações de produtos manufaturados dos tributos sobre ela incidentes. Conclui defendendo que a industrialização e a exportação efetivamente ocorreram o que, por si só, assegura à contribuinte, equiparado à indústria e responsável pela exportação, o direito ao ressarcimento pleiteado.

A Decisão ora recorrida manteve a decisão da Delegada da Receita Federal, conforme a ementa que leio em sessão (fls. 130).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

Insistindo em sua inconformidade a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário aduzindo que é produtora não somente por equiparação senão porque realiza o acondicionamento dos produtos que exporta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a checkmark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como relatado, o presente processo versa sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao PIS/COFINS incidente sobre matérias primas adquiridas para a produção de mercadorias nacionais exportadas.

A matéria suscitada rege-se, após sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1484, pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (DOU de 17.12.96) que a aprovou.

O ressarcimento pleiteado foi integralmente negado, com base em informações e verificação *in loco*, por entender a autoridade fiscal faltar o pressuposto da produção, por parte da empresa, da mercadoria exportada.

Entendo que, a primeira vista, existem razoáveis indicativos da razão das autoridades julgadoras.

No entanto, neste Colegiado, diversos processos relativos a ressarcimentos de créditos da espécie foram alvos de julgamento, suscitadas pelas mais diversas situações, o que reclama uma análise mais acurada da matéria, por suas particularidades.

Para melhor descortino do litígio, é prudente reproduzir o artigo 1º da supracitada lei, como segue:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Exsurge do texto transcrito a existência de pressupostos inafastáveis para perfectibilizar o creditamento e a utilização do crédito presumido.

Dentre os requisitos, e que interessam ao deslinde da questão, a condição do beneficiário. Este deve cumprir dois, de caráter cumulativo: ser produtor e exportador de mercadorias nacionais.

Exatamente por entender descumprido o primeiro requisito a autoridade fiscal verificadora propôs fosse negado o direito, no que acatada pelos julgadores do processo.

Entendo, *data vênia*, terem as autoridades julgadoras agido com estremo rigor na interpretação da norma de regência, descuidando de interpretá-la de forma lógica.

É óbvio que a referida legislação cuida da contemplação ao contribuinte de um princípio universal que pretende a desoneração tributária nas exportações, como forma de assegurar a competitividade dos produtos para tal destinados.

Neste mister o executivo e o legislativo asseguraram, via a regra já citada, que não houvesse a oneração do PIS e da COFINS em produtos exportados.

Como tal, cuidaram de, na redação da regra, apontar os pressupostos que entenderam necessários para fixar os limites do alcance do benefício. Não pretendeu a norma assim redigida, no entanto, fugir do objetivo a que se propôs.

Não é de se esperar consiga contemplar a regra, expressamente, todas as situações envolvendo operações de exportação. Cuidou esta de ser a mais objetiva possível para determinar quem tem direito ao benefício, estendendo este inclusive para o produtor cuja mercadoria fosse exportada por empresa alheia (comercial exportadora).

Este cuidado dá a exata dimensão do objetivo da lei, para assegurar a desoneração tributária já noticiada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

No presente caso, interpretada restritivamente a norma, indubitado o desamparo do contribuinte. De fato, este não produziu a mercadoria, senão adquiriu a matéria-prima e outros insumos, cuidando de remetê-los a empresas de terceiros que, por sua encomenda, industrializaram o produto, devolvendo-o para ser pela recorrente exportado.

No entanto, na perseguição do objetivo da instituição do benefício, não se pode restringir o alcance do termo produtor no seu conceito ou definição literal. Há que se aplicar as regras de interpretação lógica e sistemática.

Aliás, a própria lei, visando assegurar a mais ampla aplicação do benefício, acautelou-se de conter o comando insculpido no parágrafo único do artigo 3º, para permitir a aplicação de regra interpretativa sistemática, quando reza:

“Art. 3º

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do imposto de renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” (**grifo do relator**)

Não teve a norma de regência, por tal disposição, outro objetivo do que possibilitar a ampliação do alcance dos termos nela contidos, visando a melhor administração e abrangência do benefício.

Por tal, não se adequando os fatos à perfeita literalidade da norma, autorizada a utilização de regra que contemple o conceito, entre outros, de produção.

Tal conceito, como defendido pela contribuinte, encontra supedâneo no Regulamento do IPI, no inciso IV do artigo 9º artigo, cuja redação estabelece:

“Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

IV – os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;”





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

Por tal, ainda que o produto tenha sido industrializado (produzido) por estabelecimento de terceiro, considera-se, por definição legal, como produto do encomendante visto que seu estabelecimento equipara-se a industrial (produtor).

Prossigo para alertar que não se configura *in casu*, a exportação através de empresa comercial exportadora, o que consagraria o entendimento que o destinatário do benefício seria a empresa que industrializou o produto por encomenda da ora recorrente.

Esta circunstância não se sustenta visto que a empresa assim conceituada adquire o produto industrializado, sem qualquer envolvimento na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para ser industrializada por terceiros, para posterior devolução de produto pronto destinado ao exterior.

Aliás, a própria contribuinte reconheceu, desde o recurso interposto da decisão da Delegada da Receita Federal, que os valores pleiteados relativos à exportação de produtos que adquiriu para a revenda – produtos químicos – efetivamente não suscitam o gozo e fruição do benefício, por não terem sofrido nenhuma forma de industrialização, fática ou juridicamente amparada.

No entanto entendo laborar com razão quando suscita a aplicação subsidiária do RIPI para adequar o conceito de produção aos seus interesses.

Para coroar o entendimento que defendo, trago à colação entendimento Processo n.º 10850. esposado pelo ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, citado no Recurso n.º 106.443, 002274/96-56, quando assevera:

“Nesse sentido, entendo que o legislador foi explícito que em relação as hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício (que entendo ser o caso sob análise), as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se então, subsidiariamente, a legislação do IPI.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13055.000124/97-15
Acórdão : 201-73.214

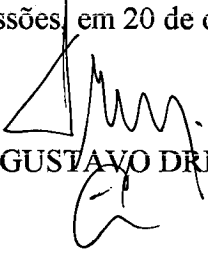
Tal entendimento aplicável ao que defendo no presente voto. Entendo cristalino que parem dúvidas sobre a exata configuração do cumprimento do requisito da produção da mercadoria exportada, a despeito das características próprias e excepcionais da operação.

Não é demais reiterar que, exatamente por tais circunstâncias é que a norma tomou as cautelas de prever a aplicação subsidiária da legislação para o estabelecimento, entre outros, do conceito de produção. E este entendo aplicável à operação em tela, visto equiparar o estabelecimento que age como agiu a recorrente, a estabelecimento industrial, e como tal, produtor.

Por tal, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões em 20 de outubro 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER